

A. I. N° - 299689.0300/12-0
AUTUADO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - ALBA MAGALHÃES DABID KLINKSIEK
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 24.09.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0190-02/13

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. MULTA. É vedado o uso, no estabelecimento do contribuinte, de um Programa Aplicativo Fiscal não homologado pela SEFAZ utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF. A correção do aplicativo após o inicio da ação fiscal não elide a aplicação da multa. Mantida a multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/2012, refere-se à exigência de multa no valor de R\$22.080,00, em razão de o autuado ter utilizado aplicativo não cadastrado na Secretaria da Fazenda, conforme documentos às fls. 04 a 42.

Consta na descrição dos fatos: *Utilização de programa aplicativo não cadastrado junto à SEFAZ – por quanto encontra-se cassado por força de vencimento do Laudo INA0242011 – instalado nos ECF's de nos.001, 002, 003, 004, 005, 006, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016 e 023: Calypso, versão GB.15Tc00.*

O autuado, através de advogado legalmente constituído, em sua defesa às fls. 45 a 51, alega que na data da lavratura do auto de infração em 21/12/2012, a irregularidade objeto da multa aplicada já havia sido sanada, visto que no dia 11/11/2012 já tinha providenciado junto à SEFAZ a atualização de versão de programa aplicativo (Calypso GB.16T.c00), devidamente cadastrado nessa Secretaria. Para comprovar sua alegação, apresentou no corpo da peça defensiva digitalização de documentos (fls. 47 a 50) e CD anexado (fl. 61). Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls.64 a 65, a autuante rebateu a alegação defensiva dizendo que a auto de infração em questão foi lavrado em razão de ter sido verificado em 08/11/2012 que o autuado se utilizava de programa aplicativo não cadastrado junto à SEFAZ, o que está circunstanciado nos termos de fiscalização e intimação (fls. 04 a 06) e comprovado na documentação às fls.07 a 42, todos esses documentos datados de 08/11/2012, fato inclusive ratificado pelo próprio autuado em sua defesa à fl.48.

VOTO

Pelo que consta na inicial, foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 01 (uma) infração, sob acusação de utilização de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) para envio de comandos ao software básico do ECF, através do aplicativo Calypson, versão GB.15Tc00, não homologado pela SEFAZ, em contrariedade ao art. 824-D do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 e sua alterações, mais especificamente o § 3º, que reza:

Art. 824-D. O programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF deverá estar previamente cadastrado na SEFAZ e atender aos seguintes critérios:

[...]

§ 3º O contribuinte deverá informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, sempre que solicitar habilitação de uso, devendo, na hipótese de alteração do programa aplicativo, informar o novo programa utilizado.

A análise da documentação apresentada pelo autuante, em especial o Relatório Gerencial (Gerencial X), fls. 08, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 30, 32, 34, 36 e 38, demonstra efetivamente que, em 08/11/2012, estava em uso programa aplicativo (GB.15Tc00) NÃO AUTORIZADO pela unidade fazendária competente.

Verifico que o autuante expediu a intimação em 08/11/2012, fl. 04, dando a oportunidade de o autuado substituir o Programa Aplicativo Calypso por um Programa Aplicativo PAF-ECF cuja versão estivesse cadastrada na SEFAZ, sem especificar na referida intimação o prazo para o cumprimento do solicitado.

Na defesa o autuado alegou que na data da lavratura do auto de infração em 21/12/2012, a irregularidade objeto da multa aplicada já havia sido sanada, visto que no dia 11/11/2012 já tinha providenciado junto à SEFAZ a atualização de versão de programa aplicativo devidamente cadastrado nessa Secretaria – Calypso GB.16T.c00, tendo juntado como elemento de prova documentos digitalizados, fls. 47 a 50, e CD anexado, fl. 61.

Apesar de constar no Sistema da SEFAZ, que o programa aplicativo acima citado antes da lavratura do auto de infração já se encontrava cadastrado na Secretaria da Fazenda, contudo, considerando que a regularização ocorreu após o inicio da ação fiscal que se deu no dia 08/11/2012, entendo que a infração restou devidamente caracterizada nos autos, ou seja, o descumprimento de obrigação acessória face a constatação de uso de aplicativo não cadastrado, o que justifica a aplicação da multa em questão.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299689.0300/12-0**, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$22.080,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item “1.4”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR